



CMVM

**RTS n.º: 28**

Regulamento Delegado (UE) 2017/576 da Comissão, de 8 de junho de 2016, que complementa a DMIF II no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a publicação anual, pelas empresas de investimento, das informações sobre a identidade das plataformas de execução e sobre a qualidade da execução

**Artigos 24.º (Princípios gerais e informações prestadas aos Clientes) e 27.º/6 e 7 (Obrigação de executar as ordens nas condições mais favoráveis para o Cliente)** da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 (DMIF II)

**Artigo 65.º/6 (Dever, por parte das empresas de investimento que realizam a gestão de carteiras e a receção e transmissão de ordens, de atuar em função do interesse dos clientes)** do Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016 (Regulamento Delegado da DMIF II)

**Regulamento Delegado (UE) 2017/576 da Comissão, de 8 de junho de 2016**, que complementa a DMIF II no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a publicação anual, pelas empresas de investimento, das informações sobre a identidade das plataformas de execução e sobre a qualidade da execução (RTS 28)

**Artigo 330.º/17** do Cód.VM

**Questão 2:**

*É aplicável às Entidades Gestoras de OIC o RTS 28?*

**Resposta divulgada a 28.06.2018 e atualizada a 01.08.2018:**

Na presente data, considerando o ordenamento jurídico português, sem prejuízo de decisões ou desenvolvimentos posteriores, nomeadamente do que venha a ser concretizado no futuro pela ESMA sobre esta matéria, o entendimento da CMVM é o seguinte:

- Para efeitos de definição do âmbito de aplicação da DMIF II e respetivos atos delegados releva a prestação de serviços ou atividades que a Diretiva qualifique como serviços ou atividades de investimento.

Ante o exposto, entende-se que as sociedades gestoras de OIC que prestem o serviço de gestão de carteiras (atentas as limitações de objeto social legalmente previstas para a prática de outros serviços ou atividades) deverão sintetizar e tornar público, numa base anual e para cada categoria de instrumentos financeiros, os cinco melhores locais de execução em termos de volume de transações onde executaram ordens dos clientes no ano anterior e informações sobre a qualidade da execução obtida.

- O artigo 24.º da DMIF II estabelece um conjunto de princípios gerais e de informações prestadas aos Clientes, cuja aplicação a sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo decorre das Diretivas setoriais, designadamente, do disposto (i) no artigo 6.º/4 da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (Diretiva UCITS), e (ii) no artigo 6.º/6 da Diretiva 2011/61/UE do



CMVM

Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010 (Diretiva AIFMD). Cumpre ainda referir que, no quadro da Diretiva 2004/39/CE (DMIF I), os respetivos artigos 2.º/2, 12.º, 13.º e 19.º se aplicavam à prestação, por sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo, dos serviços referidos no número 3 do artigo 6.º da Diretiva UCITS e no número 4 do artigo 6.º da Diretiva AIFMD. Os citados preceitos da DMIF I encontram correspondência na DMIF II, salientando-se neste particular o artigo 24.º que com o artigo 25.º igualmente da DMIF II, correspondem ao artigo 19.º da DMIF I (cf. Anexo IV à DMIF II – “Tabela de correspondências”).

- A obrigação prevista no *supra* citado artigo 24.º da DMIF II (Nível 1) é concretizada num conjunto de normas regulamentares de Nível 2, designadamente no artigo 65.º do Regulamento Delegado da DMIF II.
- O artigo 65.º do Regulamento Delegado da DMIF II é aplicável às entidades que prestem serviços de gestão de carteiras e de receção e transmissão de ordens (não sendo aplicável quando tais entidades também executem ordens recebidas ou decisões de negociação por conta das carteiras dos seus clientes, caso em que será aplicável o disposto no artigo 27.º da DMIF II – cf. número 8 do citado artigo 65.º).
- O número 6 do artigo 65.º do Regulamento Delegado da DMIF II determina que as entidades que prestem serviços de gestão de carteira e/ou receção e transmissão de ordens *“devem prestar aos clientes informações adequadas sobre a empresa e os seus serviços e as entidades escolhidas para execução. Em especial, sempre que a empresa de investimento seleciona outras empresas de prestação de serviços de execução de ordens, deve sintetizar e tornar públicas, numa base anual e para cada categoria de instrumentos financeiros, as cinco principais empresas de investimento em termos de volume de negociação às quais transmitiu ou junto das quais colocou ordens de clientes para execução no ano anterior, bem como informações sobre a qualidade da execução obtida. As informações devem ser coerentes com as informações publicadas em conformidade com as normas técnicas elaboradas nos termos do artigo 27.º, n.º 10, alínea b), da Diretiva 2014/65/EU”*.
- Tais normas técnicas, referidas no número 6 do artigo 65.º e elaboradas nos termos do artigo 27.º, número 10, alínea b), da DMIF II constam do Regulamento Delegado (UE) 2017/576 da Comissão de 8 de junho de 2016 que complementa a DMIF II no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a publicação anual, pelas empresas de investimento, das informações sobre a identidade das plataformas de execução e sobre a qualidade da execução (RTS 28).
- As normas técnicas previstas no RTS 28 especificam a informação que deverá ser divulgada para cumprimento da obrigação de *“best selection”* pelos Intermediários Financeiros que prestem os serviços de gestão de carteiras e receção, transmissão e execução de ordens.
- O âmbito de aplicação do Regulamento Delegado da DMIF II e bem assim do RTS 28 que configuram atos delegados da DMIF II corresponde ao âmbito de aplicação da Diretiva.
- A DMIF II visa regular a prestação de serviços e atividades de investimento. Aplica-se a empresas de investimento e a outras entidades na medida em que ocorra prestação de serviços ou atividades de investimento ou auxiliares, na aceção da Diretiva.



CMVM

As obrigações de execução nas melhores condições (“*best execution*”) e de seleção dos cinco melhores locais de execução (“*best selection*”) decorrem do princípio geral de proteção do investidor e de atuação no melhor interesse do cliente, sendo assim aplicáveis a todas as entidades que prestem serviços relevante no quadro da DMIF.

- Mais se refere que o artigo 27.º/6 e 7 da DMIF II impõe um conjunto de obrigações referentes à execução nas melhores condições (“*best execution*”), incluindo que as empresas de investimento que executam ordens de clientes sintetizem e tornem público, numa base anual e para cada categoria de instrumentos financeiros, os cinco melhores locais de execução em termos de volume de transações onde executaram ordens dos clientes no ano anterior e informações sobre a qualidade da execução obtida. Tal disposição encontra-se transposta para o número 17 do artigo 330.º do Cód.VM, que prevê que “[o]s intermediários financeiros que executem ordens de clientes divulgam anualmente as cinco formas organizadas de negociação mais utilizadas para executar ordens de clientes em termos de volume de transações no ano anterior, para cada categoria de instrumento financeiro, bem como informação sobre a qualidade de execução de ordens obtida, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014”.

Por fim, cumpre referir que o presente entendimento não prejudica os entendimentos já expressos pela CMVM em matéria da aplicabilidade às sociedades gestoras de OIC das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (RMIF), designadamente (i) as obrigações de reporte ao abrigo do disposto no artigo 26.º do RMIF, no respetivo ato delegado (Regulamento Delegado 2017/590 [RTS 22]) e no Regulamento da CMVM n.º 4/2017, encontrando-se tal entendimento disponível em <http://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Informa%3%a7%3%a3oInvestidor/dmif2/Documents/RTS%2022%20-%20compila%3%a7%3%a3o%20de%20Respostas%20de%201%20a%2013.pdf>

e (ii) as obrigações de transparência ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 21.º do RMIF, nos respetivos atos delegados (Regulamento Delegado 2017/587 [RTS 1] e Regulamento Delegado 2017/583 [RTS 2]) e no Regulamento da CMVM n.º 1/2018, encontrando-se tal entendimento disponível em:

<http://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Informa%3%a7%3%a3oInvestidor/dmif2/Documents/Art.%2020%20e%2021%20do%20RMIF.pdf>.

Para o efeito, cumpre referir que (1) o RMIF é aplicável e limita o seu próprio âmbito de aplicação (cf. artigo 1.º/2 do RMIF) às empresas de investimento que sejam autorizadas nos termos da DMIF II e às instituições de crédito autorizadas nos termos da Diretiva 2013/36/UE (CRD IV); e (2) as sociedades gestoras de OIC são autorizadas no âmbito da Diretiva 2014/91/UE que altera a Diretiva 2009/65/CE (Diretiva UCITS) e da Diretiva 2011/61/UE (Diretiva AIFMD), e não no âmbito da DMIF II ou da CRD IV.



CMVM

**Questão 1:**

*Qual o significado do título da primeira coluna do quadro 1 e 2 do Anexo II do RTS 28?*

**Resposta divulgada a 08.08.2017 e atualizada a 01.08.2018:**

O título da primeira coluna do quadro 1 e 2 do Anexo II é categoria de instrumento. As empresas de investimento devem publicar informações sobre o volume e o número de ordens executadas nas cinco principais plataformas de execução para que os investidores possam formar uma opinião acerca do fluxo de ordens de clientes da empresa.

O volume de execução e o número de ordens executadas devem ser expressos respetivamente em percentagem dos volumes totais de execução e do número total de ordens executadas pela empresa de investimento nessa categoria de instrumentos financeiros e não em valores absolutos (cf. Considerandos (4) e (5) do RTS 28). A publicação pela empresa de investimento deve conter, além de outras informações, a categoria de instrumentos financeiros, o volume de ordens dos clientes da empresa executadas em cada plataforma de execução expresso em percentagem do volume total executado, o número de ordens dos clientes executadas nessa plataforma de execução expresso em percentagem do total de ordens executadas, e a confirmação se executou, em média, menos de uma transação por dia útil no ano anterior nessa categoria de instrumentos financeiros (artigo 3.º/1 do RTS 28).